

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CURSO DE DIREITO – CPTL

DIANA RODRIGUES DE LIMA

**A LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO
SUL: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI
FRENTE AOS CASOS DE FEMINICÍDIO**

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

**A LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO
SUL: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI
FRENTE AOS CASOS DE FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito do Câmpus
de Três Lagoas da Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul, como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Professor Doutor Cláudio
Ribeiro Lopes.

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

DIANA RODRIGUES DE LIMA

**A LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO
SUL: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI
FRENTE AOS CASOS DE FEMINICÍDIO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes

UFMS/CPTL – Orientador

Professora Doutora Geziela Iensue

UFMS/CPTL – Membro

Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva

UFMS/CPTL- Membro

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Assis José de Lima e Natalina Rodrigues de Oliveira Lima, que sempre foram o alicerce da minha vida. A eles que me ensinaram, desde cedo o valor da honestidade e do esforço, dedico não apenas este artigo, mas cada conquista que alcancei até aqui durante toda minha jornada, pois foi em vocês que encontrei o apoio e o amor incondicional para obter a força necessária para seguir em frente, mesmo diante dos desafios e incertezas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter sido minha fortaleza em todos os momentos desta caminhada, pela sabedoria concedida por ela, pela paciência diante das incertezas e força que me sustentou para enfrentar os desafios.

Aos meus queridos pais, Assis e Natalina, com todo amor e gratidão, por serem minha base e meu sustento, meu exemplo e meu maior incentivo, por acreditarem em mim mesmo quando eu não acreditava, e por sempre estarem presentes, em pensamentos ou em gesto, em cada conquista desta trajetória.

Agradeço ao meu irmão Douglas, pelo companheirismo e apoio constante, cada palavra de incentivo foram essenciais para que eu não desistisse nos momentos de maior cansaço.

Agradeço também a minha madrinha Sania e minhas tias Inês e Roza, que sempre me acolheram com amor e carinho e rezaram por mim durante todos esses anos. A presença e o apoio de vocês tornaram essa jornada mais leve e cheia de afeito, e sou profundamente grata por todo cuidado.

Aos meus amigos, que foram mais que uma companhia, se tornaram meu abrigo e minha força durante o percurso, agradeço pelas risadas, pelas conversas sinceras, pela parceria e compreensão. Com vocês, a minha caminhada se tornou mais leve e feliz e sou imensamente grata por isso.

À Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que me acolheu durante esses anos, e não apenas me proporcionou formação acadêmica, mas crescimento pessoal.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes, pela atenção, paciência e pelas valiosas contribuições que tornaram possível a realização deste trabalho. Sua orientação foi essencial para o aprimoramento das ideias aqui desenvolvidas, e sua dedicação e comprometimentos é algo que levarei comigo em minha trajetória.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender a origem, evolução e impacto da Lei n. 11.340/2006, bem como avaliar sua eficácia prática na prevenção e repressão da violência de gênero no contexto sul-mato-grossense. A pesquisa parte da trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, cujo caso resultou na condenação internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fato que impulsionou a criação da lei. O trabalho apresenta uma análise dos tipos de violência previstos na legislação, discutindo suas implicações sociais e jurídicas, e diferencia conceitos fundamentais como violência doméstica e violência de gênero, abordando a igualdade entre homens e mulheres como princípio constitucional. Além disso, examina dados estatísticos referentes ao feminicídio e à violência doméstica no Mato Grosso do Sul entre 2015 e 2025, destacando a persistência de altos índices e a necessidade de políticas públicas mais efetivas. A pesquisa evidencia que, apesar dos avanços normativos e institucionais, a efetividade da Lei Maria da Penha ainda é limitada por fatores como a morosidade judicial, a insuficiência das medidas protetivas e a permanência de padrões culturais patriarcais. Conclui-se que a erradicação da violência contra a mulher depende não apenas de instrumentos legais, mas também da transformação social e do fortalecimento da rede de apoio às vítimas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência de gênero. Feminicídio. Igualdade de gênero. Efetividade.

ABSTRACT

The present study seeks to understand the origin, evolution, and impact of Law n. 11.340/2006, as well as to assess its practical effectiveness in preventing and repressing gender-based violence within the context of Mato Grosso do Sul. The research is based on the trajectory of Maria da Penha Maia Fernandes, whose case resulted in the international condemnation of the Brazilian State by the Inter-American Commission on Human Rights, an event that led to the creation of the law. The study presents an analysis of the types of violence defined in the legislation, discussing their social and legal implications, and distinguishes fundamental concepts such as domestic violence and gender-based violence, addressing equality between men and women as a constitutional principle. In addition, it examines statistical data concerning femicide and domestic violence in Mato Grosso do Sul between 2015 and 2025, highlighting the persistence of high rates and the need for more effective public policies. The research demonstrates that, despite normative and institutional advances, the effectiveness of the Maria da Penha Law remains limited by factors such as judicial delays, the insufficiency of protective measures, and the persistence of patriarchal cultural patterns. It concludes that the eradication of violence against women depends not only on legal instruments but also on social transformation and the strengthening of support networks for victims.

Keywords: Maria da Penha Law. Gender-based violence. Femicide. Gender equality. Effectiveness.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	9
2.A Lei Maria da Penha e o combate à violência de gênero.....	10
2.1 O surgimento da Lei Maria da Penha	10
2.2 Tipos de violência doméstica previstos na Lei n.11.340/2006.....	12
2.3 A evolução necessária após o surgimento da Lei n.11.340/2006.....	13
2.4 A diferença entre violência doméstica e a violência de gênero	15
2.5 A igualdade de gênero como direito constitucional.	17
3 Femicídio no Mato Grosso do Sul: Dados e estatísticas.	19
3.1 Contextualização histórica e jurídica do feminicídio no Mato Grosso do Sul.....	19
3.2 Dados estatísticos dos casos de feminicídio e violência doméstica	20
3.3 Perfil das ocorrências.....	21
3.4 Considerações críticas sobre os dados estatísticos.	22
4 A eficácia da Lei Maria da Penha.....	23
4.1 Medidas punitivas e a responsabilização dos agressores.....	23
4.2 Medidas protetivas e fortalecimento do acesso das vítimas à justiça.....	25
4.3 Desafios na Efetividade da Lei Maria da Penha	26
5 Considerações finais.	28
Referências.	30

1. Introdução

A violência de gênero, em especial aquela dirigida contra as mulheres, configura uma grave violação dos direitos humanos e um problema social de dimensões estruturais. No contexto brasileiro, a persistência dessa realidade revela um histórico de desigualdade entre homens e mulheres, sustentado por padrões patriarcais profundamente enraizados e pela histórica inércia estatal diante de práticas que, por muito tempo, foram tratadas como questões privadas. A promulgação da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, representou um marco normativo e civilizatório no combate à violência doméstica e familiar, consolidando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da mulher e a promoção da igualdade de gênero. A referida legislação teve como gênese o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de feminicídio por seu então companheiro, cuja incansável busca por justiça culminou na responsabilização internacional do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão de sua negligência e omissão na tutela dos direitos das mulheres.

A partir desse episódio emblemático, o Estado brasileiro foi compelido a adotar medidas legislativas e institucionais que assegurassem uma resposta efetiva à violência de gênero, reconhecendo-a como questão de interesse público e de violação dos direitos fundamentais. A Lei Maria da Penha, ao instituir mecanismos de prevenção, assistência e repressão, inovou ao ampliar o conceito de violência doméstica, abrangendo não apenas a violência física, mas também as de natureza psicológica, sexual, moral e patrimonial. Não obstante os avanços formais e simbólicos proporcionados pela norma, sua efetividade prática ainda enfrenta severos entraves. A morosidade processual, a insuficiência de recursos humanos e materiais, a desarticulação entre os órgãos de proteção e a persistência de uma cultura machista e discriminatória constituem obstáculos significativos à plena aplicação da legislação e à concretização de seus objetivos fundamentais.

No Estado do Mato Grosso do Sul, a problemática da violência contra a mulher adquire contornos ainda mais alarmantes. Apesar da existência de políticas públicas voltadas à proteção da mulher e do fortalecimento de instrumentos como as medidas protetivas e as Salas Lilás, o estado permanece entre aqueles que registram os mais elevados índices de feminicídio no país. Os dados estatísticos, colhidos no período de 2015 a 2025, revelam a constância de elevados números de homicídios e agressões, majoritariamente praticados no ambiente doméstico e por parceiros íntimos das vítimas. Tal realidade evidencia que a mera existência de dispositivos legais não tem sido suficiente para assegurar a efetiva proteção

da mulher, demonstrando a necessidade de aprimoramento na aplicação das medidas de combate à violência e de fortalecimento das redes de apoio institucional.

Nesse contexto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo examinar a efetividade da Lei Maria da Penha frente aos casos de feminicídio no Estado do Mato Grosso do Sul, a partir de uma análise crítica de sua aplicação prática e dos desafios enfrentados em sua implementação. Busca-se, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, compreender de que forma a legislação tem contribuído para a prevenção e repressão da violência de gênero, bem como identificar os fatores que limitam sua eficácia. O estudo pretende demonstrar que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço normativo expressivo no ordenamento jurídico brasileiro, a erradicação da violência contra a mulher demanda mais do que instrumentos legais: exige a transformação de padrões culturais, a consolidação de políticas públicas integradas e o fortalecimento institucional das estruturas responsáveis pela proteção das vítimas.

2. A Lei Maria da Penha e o combate à violência de gênero

2.1. O surgimento da Lei Maria da Penha

A Lei n. 11.340/2006, mais conhecida como a Lei Maria da Penha, teve origem na história de Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1º de fevereiro de 1945; se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará no ano de 1966 e concluiu seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977.

Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio por parte de seu então companheiro, Marco Antonio Heredia Viveros. Em uma das agressões mais graves, ele disparou contra suas costas enquanto ela dormia, provocando lesões irreversíveis na medula espinhal, resultando em paraplegia. Apesar das limitações físicas impostas pelo ataque, Maria da Penha iniciou uma incansável luta por justiça, enfrentando um sistema judicial moroso e conivente.

O primeiro julgamento do agressor ocorreu apenas em 1991, oitos anos após o crime, resultando em uma condenação de 15 anos de reclusão, no entanto, recursos interpostos permitiram que ele permanecesse em liberdade. Um novo julgamento, em 1996, fixou a pena em 10 anos e 6 meses, mas sob alegação de irregularidades processuais, novamente não houve cumprimento da sentença.

Diante da impunidade e da omissão estatal, o caso ganhou uma dimensão internacional em 1998, quando denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos(CIDH) da Organização dos Estados Americanos(OEA). Tratava-se de uma denúncia internacional inédita contra o estado brasileiro, demonstrando que a violência doméstica contra as mulheres configurava grave violação aos direitos humanos, porém mesmo diante dessa situação o Brasil se manteve omissos e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo.

A repercussão internacional do caso Maria da Penha demonstrou a necessidade de uma transformação do sistema judicial brasileiro, pautada na omissão e morosidade em relação aos processos, em especial, os envolvendo violência contra a mulher (SANTOS, *apud* GUERRA 2022).

Diante disso, em 2001 o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação aos casos de violência doméstica contra as mulheres, e foi orientado a cumprir algumas recomendações para completar de maneira rápida e efetiva o processo.

Dentre as condições impostas no Relatório nº 54/01 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estão a condução de uma investigação séria e imparcial visando o estabelecimento da responsabilidade do agressor pela tentativa de assassinato sofrida por Maria da Penha; identificação das práticas dos agentes do Estado que teriam impedido o andamento da ação judicial; que o Estado providenciasse a devida reparação pecuniária à vítima; e que fossem adotadas medidas nacionais para a eliminação da tolerância dos agentes do Estado diante da violência contra as mulheres.(GUERRA, 2022)

A condenação internacional constituiu um marco relevante para os direitos das mulheres, ao impulsionar mudanças legislativas e políticas públicas no país. Assim, em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja luta incansável contribuiu para a promoção da proteção das mulheres contra a violência doméstica.

A publicação da lei representou uma transformação significativa no tratamento jurídico da violência doméstica, que passou a ser conhecida como crime de interesse público, deixando de ser considerada uma questão restrita ao âmbito familiar. A norma proporcionou maior visibilidade às situações de agressões sofridas pelas mulheres e

reforçou a importância de fazer a denúncia, não apenas por parte da vítima, mas também por testemunhas e a sociedade em geral.

Mais do que de contribuir com a luta pela igualdade de gênero, a criação da Lei Maria da Penha alterou a maneira como os casos de violência contra a mulher eram abordados pelo sistema judiciário brasileiro. A repercussão do caso proporcionou grandes discussões sociais e jurídicas, tornando pública uma realidade antes vivenciada apenas no âmbito particular. A referida lei aborda as principais questões que influenciam na violência contra a mulher, dentre elas a dependência física e psicológica, o medo e a submissão, ou seja, fatores que impedem o prosseguimento de eventual processo de responsabilização do agressor. (GUERRA, 2022)

A partir disso, observa-se que a Lei Maria da Penha não apenas trouxe instrumentos jurídicos mais eficazes, mas também contribuiu para a mudança cultural necessária ao enfrentamento da violência doméstica. Sua implementação reforçou a ideia de que a proteção da mulher exige não só medidas repressivas, mas também políticas preventivas e educativas, capazes de romper o ciclo de violência e promover maior autonomia às vítimas. Apesar dos avanços, ainda há desafios quanto à efetivação das medidas protetivas e à garantia de acesso das mulheres aos serviços públicos especializados, demonstrando que a legislação, embora fundamental, depende de uma atuação estatal contínua e integrada para alcançar seus objetivos.

2.2. Tipos de violência previstos na Lei n. 11.340/2006

A sanção da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, marcou uma mudança de paradigma no enfrentamento jurídico da violência contra a mulher no Brasil. Antes de sua criação, a legislação penal se restringia apenas em punir episódios isolados de agressão, sem considerar a diversidade de formas que a violência doméstica poderia assumir. A inovação da lei foi adotar uma perspectiva mais ampla e estruturada, incorporando ao ordenamento interno os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW), que estabelece que “a discriminação contra a mulher constitui violação dos princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana” (ONU, 1979), e a Convenção de Belém do Pará, que garante que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado” (OEA, 1994).

Reconhecendo a complexidade da violência doméstica e familiar, a norma não se limitou a tipificar apenas a agressão física, mas ampliou o conceito de violência para

englobar outras formas que também configuram violação dos direitos da mulher.

A lei identifica cinco tipos principais de violência, distintos, porém frequentemente interligados, refletindo a complexidade das relações abusivas e a necessidade de uma abordagem jurídica abrangente. O art.7º da Lei n. 11.340/2006 dispõe:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde

corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela

Lei nº 13.772, de 2018) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A amplitude das tipificações evidencia que a violência contra a mulher pode se manifestar de múltiplas formas, incluindo danos de natureza psicológicos, morais, sexuais e patrimoniais, todos com potencial significativo de afetar a vida da vítima. A violência psicológica, por exemplo, compromete a autonomia, autoestima e saúde mental da mulher, criando vulnerabilidades que podem facilitar a ocorrência de outras modalidades de abuso, como a violência física ou sexual. Além disso, a tipificação detalhada dessas condutas fornece fundamentação legal para a implementação de medidas protetivas, garantindo por exemplo, o afastamento do agressor e o acesso a serviços de apoio psicológico e social.

2.3. A evolução necessária após o surgimento da Lei n. 11.340/2006

Por muitas décadas, a violência contra a mulher foi compreendida como uma questão restrita ao âmbito familiar, sobre a qual a sociedade não deveria intervir. No entanto, tal concepção, revela-se equivocada, uma vez que a violência gera danos profundos às vítimas, não apenas físicos, mas também psicológicos, colocando em risco sua integridade e bem-estar. Com a sanção da Lei Maria da Penha, em 2006, foram estabelecidas medidas concretas para assegurar a responsabilidade do Estado na proteção das mulheres e na

punição dos agressores, consolidando os mecanismos de prevenção e assistência legal.

Entretanto, passados dezenove anos, verifica-se que a somente a existência da lei não é suficiente para eliminar toda a violência cotidiana. Apesar de ter promovido maior visibilidade do problema e avanços significativos, ainda se observa necessário aprimorar o sistema de fiscalização e garantir o cumprimento das medidas protetivas. Muitos casos de violência persistem mesmo após a determinação judicial de afastamento do agressor, demonstrando lacunas na aplicação das medidas legais. Tendo em vista essas dificuldades, estudos conduzidos pela CEPIA tem buscado avaliar a efetividade da lei.

03- A Cepia (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), organização não governamental, realizou um projeto que teve como objetivo refletir sobre a efetividade da aplicação da Lei nº 11.340/2006. Tendo em vista a necessidade de estudar as implicações desta lei para garantir mais acesso à justiça para as mulheres, que foram vítimas de violência doméstica. O início do projeto foi a verificação de que as mulheres em nosso País enfrentam dificuldades no que se refere ao reconhecimento da sociedade sobre seu pleno direito à justiça. Isto se refere nas instituições policiais e judiciais, onde ainda prevalecem as práticas discriminatórias sociais. (PASINATO, *apud* FREITAS, GONÇALVES e SANTOS, 2023).

Os estudos realizados pela Cepia evidenciam que, apesar da existência da legislação, as mulheres ainda encontram barreiras significativas ao buscar proteção e acesso à justiça. A atuação discriminatória de algumas instâncias do sistema judiciário contribui para a subnotificação de casos de violência doméstica, perpetuando um ambiente no qual a vítima se sente desamparada. Além disso, fatores como a burocracia, a lentidão processual e a ausência de capacitação especializada de profissionais do direito e da segurança pública comprometem a efetiva implementação das medidas protetivas previstas na lei. Esses fatores indicam que, embora a lei Maria da Penha representa um avanço formal no reconhecimento de violência de gênero como questão de interesse público, sua efetividade depende não apenas da legislação, mas também de mudanças culturais, fortalecimento institucional e da criação de políticas públicas, capazes de assegurar a proteção e o respeito aos direitos das mulheres.

Uma evolução complementar importante foi a criação da Lei do Feminicídio, que tipifica o homicídio de mulheres quando cometido em razão da condição do sexo feminino. Esta legislação reforça a necessidade de respostas mais rigorosas e efetivas diante da violência extrema, reconhecendo a gravidade particular desses crimes e a urgência de medidas preventivas e punitivas específicas.

“O feminicídio pode ser conceituado como uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres. Compreendendo esse crime como ápice de um continuum de abusos, que incluem variadas formas de violências físicas, morais e psicológicas, é possível concluir que a prática antecedente de atos brutais são evidências do comportamento misógino do agressor”, sinaliza a subprocuradora-geral da República e professora titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília Ela Wiecko de Castilho. (MELERO, 2018)

A tipificação do feminicídio surge como resposta à constatação de que a Lei Maria da Penha, embora essencial na prevenção da violência doméstica, demonstrava limitações na proteção das mulheres frente a situações de abuso extremo que resultam em morte. Ao reconhecer a especificidade do crime, o Estado assume o compromisso de combater de forma mais rigorosa e preventiva as manifestações mais severas da violência de gênero.

2.4. A diferença entre violência doméstica e a violência de gênero

É fundamental diferenciar a violência doméstica e a violência de gênero, uma vez que, embora estejam inter-relacionadas, cada uma apresenta características e implicações próprias.

A violência doméstica ocorre predominantemente no âmbito do lar, envolvendo relações familiares ou vínculos afetivos próximos, seja por laços de sangue, convivência diária ou relacionamentos amorosos. Nesse contexto, a violência se manifesta em um espaço que, idealmente, deveria representar segurança, proteção e afeto para a vítima, o que evidencia a gravidade e a complexidade desse tipo de agressão.

Assim, o referido conceito considera violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (DIAS, *apud* GUERRA, 2022).

A violência apresenta um caráter complexo, pois não se limita a um episódio isolado, mas em um ciclo contínuo de abuso no qual a vítima, se encontra presa em uma dinâmica de controle e manipulação. Esse ciclo é dividido em três diferentes fases, gerando uma falsa sensação de normalidade para a vítima, e dificultando que a mulher reconheça a relação como abusiva. O agressor, de maneira recorrente, faz uso de promessas infundadas de mudança, visando manter a vítima vinculada ao relacionamento. Tal padrão evolui para um contexto tóxico, estabelecendo dependência emocional e psicológica, que reforça a

vulnerabilidade da mulher e perpetua a continuidade da violência.

De acordo com Hirigoyen (*apud* BITTAR; KOHLSDORF, 2013) identifica três fases do ciclo da violência. A primeira fase é marcada por tensões no relacionamento, onde observam-se ofensas verbais, constrangimentos e culpas, entretanto a mulher acredita na possibilidade da situação ser revertida. Na segunda fase ocorre a explosão da violência física, o agressor se descontrola, esquece as promessas de mudança e pode, inclusive, utilizar arma branca ou arma de fogo contra a vítima. A terceira e última fase é marcada pela reconciliação e a lua-de-mel.

O agressor consegue conter a violência física e demonstra arrependimento, remorso e medo de perder a vítima. Diante da situação e confiando na promessa de mudança, a mulher resolve dar mais uma chance e perdoa o agressor. Aparentemente a situação se normaliza até que, por algum motivo, as agressões recomeçam.

Por sua vez, a violência de gênero constitui um conceito mais amplo, ocorrendo em razão da condição da vítima enquanto mulher e da percepção social de inferioridade atribuída ao sexo feminino. O que define essa violência é a motivação, frequentemente pautada pelo ódio, pela discriminação, ou pelo desejo de exercer controle e dominação sobre a mulher. Suas manifestações podem assumir diversas formas, como assédio sexual, exploração e, em grau mais extremo, o feminicídio.

É importante salientar que, quando a violência doméstica tem como motivação o gênero da vítima, ela também se configura como violência de gênero. Trata-se, portanto, de uma expressão da desigualdade estrutural presente nas relações de poder entre homens e mulheres, em que o ato de agressão individual reflete práticas culturais e sociais que naturalizam a subordinação feminina.

Para compreender esses fenômenos, torna-se necessário analisar os fatores estruturais que sustentam tais relações desiguais, sendo o patriarcado um elemento central nesta análise, uma vez que organiza e perpetua padrões de dominação histórica e social entre os gêneros.

O patriarcado é um sistema de dominação histórica no qual os homens exercem poder sobre as mulheres em diferentes dimensões da vida social: econômica, política, cultural e até mesmo simbólica.

Esse sistema se perpetua pela transmissão de valores, crenças e práticas que reforçam a superioridade masculina e a subordinação feminina. (PEDRÃO, 2025)

O patriarcado exerce influência não apenas sobre as relações interpessoais, mas também sobre as instituições, normas culturais e valores sociais, perpetuando a percepção de

que os homens ocupam posições de superioridade enquanto as mulheres assumem papéis de subordinação. Esse contexto cria um ambiente no qual a agressão contra as mulheres pode ser minimizada ou normalizada, naturalizando comportamentos abusivos. Compreender o patriarcado como sistema de dominação histórica permite perceber que a violência de gênero é consequência de relações desiguais profundamente enraizadas na sociedade.

Historicamente, as agressões cometidas por homens contra mulheres eram vistas como brigas de casal, reduzindo sua gravidade e tratando-a como algo aceitável ou, em alguns casos, até justificável. Esta concepção de submissão feminina, associada à ideia de que a violência poderia ser um instrumento legítimo de controle, contribuiu para que, por séculos, a violência contra a mulher fosse ignorada, negligenciada ou mesmo legitimada socialmente.

Um dos fatores que mais contribuem para a perpetuação da violência de gênero é sua naturalização. Por séculos, a agressão masculina foi vista como um “direito” ou uma forma legítima de disciplina. A expressão popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher” sintetiza essa normalização. (PEDRÃO, 2025)

A naturalização da violência de gênero constitui um dos maiores obstáculos ao enfrentamento eficaz desse fenômeno. Por longo período, as agressões contra as mulheres foram subestimadas, tratadas como comportamentos corriqueiros dentro das relações conjugais, o que dificultou o reconhecimento social da gravidade e da extensão desse problema.

2.5. A igualdade de gênero como direito constitucional

A igualdade de gênero constitui um direito fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988, que estabelece que homens e mulheres devem possuir os mesmos direitos e oportunidades em todas as esferas da sociedade. Tal princípio está expresso no art.5º, caput e inciso I, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Contudo, a igualdade formal, que assegura o tratamento igualitário perante a lei,

revela-se insuficiente para superar as desigualdades históricas enfrentadas pelas mulheres. Desse modo, a Constituição visa garantir a igualdade substancial por meio da implementação de ações afirmativas e medidas protetivas destinadas a corrigir desigualdades acumuladas ao longo de séculos de subordinação feminina. Ações como essas são necessárias para que as mulheres possam usufruir de seus direitos em condições de equidade. Além disso, o princípio da igualdade de gênero encontra respaldo no art.226, §5º da CF que estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O dispositivo constitucional assegura que os direitos e deveres entre homens e mulheres no âmbito do casamento sejam igualmente exercidos. Esta norma é fundamental para garantir a igualdade nas relações familiares, reconhecendo que ambos possuem responsabilidades e prerrogativas equivalentes tanto no relacionamento conjugal quanto na criação dos filhos.

No entanto, para compreender de forma mais aprofundada a fundamentação constitucional desse direito, é necessário analisar dois princípios essenciais que sustentam a igualdade de gênero: o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Esses princípios são fundamentais não apenas para assegurar que as mulheres sejam reconhecidas como sujeitos plenos de direitos, mas também para consolidar os alicerces do Estado Democrático de Direito, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Nesse passo, existem dois princípios essenciais, preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que servem de fundamento para argumentar e defender a igualdade de gênero. O primeiro é o princípio da dignidade da pessoa humana, que ampara a busca pela igualdade de gênero e o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos. A dignidade humana traz a reafirmação do imperativo categórico Kantiano, pelo qual cada indivíduo é um fim em si mesmo, excluindo proposições utilitaristas (BRUNO, 2016). O segundo, por óbvio, é o princípio da igualdade, um dos pressupostos à realização do Estado Democrático de Direito, sem o qual não é possível desenvolver uma sociedade que resguarda os direitos humanos. (GUERRA, 2022)

Os princípios constitucionais constituem pilares essenciais para garantir que as mulheres recebam um tratamento justo, livre de discriminação, e sejam reconhecidas plenamente como sujeitos de direitos. Ao afirmar a igualdade de gênero, a Constituição

busca eliminar práticas discriminatórias e promover a construção de uma sociedade no qual todos, independentemente do seu gênero, possam exercer plenamente seus direitos.

3. Feminicídio no Mato Grosso do Sul: Dados e estatísticas

3.1. Contextualização histórica e jurídica do feminicídio no Mato Grosso do Sul

O feminicídio pode ser compreendido como a forma mais extrema da violência de gênero, resultante de uma complexa inter-relação de fatores sociais, culturais, econômicos e políticos que organizam e estruturam as relações entre homens e mulheres de forma desigual. Para compreender a dimensão desse fenômeno, torna-se necessário analisar não apenas casos isolados, mas também os padrões de violência que refletem a persistência do patriarcado e a naturalização da dominação masculina sobre a mulher. Essa expressão máxima da violência de gênero, é profundamente influenciada por uma cultura patriarcal que ainda permeia a sociedade, estando presente desde a infância, na educação e nas interações cotidianas, moldando percepções sobre os papéis que homens e mulheres devem ocupar na sociedade.

A cultura machista é o produto contemporâneo do patriarcado. Ela se manifesta na linguagem, na educação, nos meios de comunicação e nas práticas cotidianas. Frases como “homem não chora” ou “mulher tem que obedecer ao marido” são exemplos de como a sociedade legitima a desigualdade. Essa mentalidade cria terreno fértil para a violência: quando a mulher tenta romper com papéis impostos, muitas vezes encontra resistência e agressão. (PEDRÃO, 2025)

Apesar de a Lei Maria da Penha ter constituído marco histórico no combate à violência doméstica e na proteção das mulheres, tornou-se evidente que sua aplicação isolada não é suficiente para assegurar a segurança das vítimas. A persistência de casos de violência que evoluem para homicídios, demonstram lacunas na proteção e responsabilização dos agressores. Diante disso, surgiu a necessidade de criar uma medida mais rigorosa.

No Brasil, a gravidade do fenômeno levou à aprovação da Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como qualificadora do homicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos. Essa legislação foi uma conquista de movimentos feministas e organizações de defesa dos direitos humanos, pressionando o Estado a reconhecer a especificidade e a gravidade da violência letal contra mulheres. (PEDRÃO, 2025)

Ao incluir o feminicídio como uma qualificadora, o Direito Penal brasileiro, torna-se evidente que a morte de uma mulher motivada por questões de gênero não pode ser tratada como um simples homicídio com motivo torpe. Trata-se de uma mudança significativa, ao reconhecer juridicamente a vulnerabilidade histórica das mulheres e a gravidade específica desse crime, fortalecendo a proteção das vítimas e permitindo a aplicação de medidas preventivas mais rigorosas.

3.2. Dados estatísticos dos casos de feminicídio e violência doméstica

De acordo com os dados estatísticos do Monitor da Violência Contra a Mulher, Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) - MS e a Política de Classificação da Informação e Proteção de Dados do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (PJMS). No período de 2015 a 2025 no Estado do Mato Grosso do Sul os registros de feminicídios e de violência doméstica apresentaram variações significativas e que devemos nos preocupar com os resultados demonstrados. Em 2015, foram contabilizados 17 feminicídios e 18416 ocorrências de violência doméstica, iniciando com um cenário bastante elevado e de vulnerabilidade para as mulheres. Em 2016, houve um aumento considerável nos feminicídios, passando para 35 casos, enquanto os registros de violência doméstica subiram para 18862, mostrando uma tendência crescente de agressões no ambiente familiar.

No ano de 2017, houve uma redução nos casos de feminicídio, totalizando 30 casos e os casos de violências doméstica continuaram aumentando para 19892, embora menos casos estivessem resultando em homicídio as agressões permaneciam de forma intensa. Já em 2018, os feminicídios voltaram a subir, alcançando 35 registros, enquanto os casos de violência obtiveram uma queda atingindo 18898 ocorrências. Em 2019, os feminicídios tiveram uma diminuição, descendo para 30 mortes no ano, enquanto isso os casos de violência doméstica continuaram aumentando gradativamente indo para 19830 ocorrências. No ano de 2020 os feminicídios cresceram para 40, seguidos de 18440 registros de violência. Em 2021, os feminicídios obteve uma leve diminuição para 36, com 18864 casos de violência doméstica. E em 2022 o aumento nos feminicídios permaneceu, subindo para 44 mortes por ano, enquanto que os registros de violência doméstica teve uma desproporcional, subindo para 20060 ocorrências por ano.

Já no ano de 2023 os feminicídios consumados reduziram para 30 casos, enquanto os registros de violência doméstica continuaram aumentando para 21047. No ano passado, em

2024, ocorreram 35 casos de feminicídio, e 21064 registros por violência doméstica, ambos voltaram a subir consideravelmente. E atualmente no ano de 2025 constataram até o mês de setembro 26 feminicídios e 14141 ocorrências de violência doméstica.

Entre 1º de fevereiro e 31 de julho de 2025, pelo menos 20 mulheres foram mortas no Estado em crimes classificados ou com indícios de feminicídio. O levantamento revela um padrão: são 180 dias com 20 mortes, o que leva à média de um assassinato a cada nove dias, um alerta sobre a persistente violência de gênero que atravessa o Estado. (CAMPOGRANDENEWS, 2025).

Com isso, nos últimos anos o Estado vem registrando uma taxa alarmante de feminicídios de 2,39 casos por 100 mil mulheres, o que representa mais que o dobro da média nacional, que é de 1,34 casos. Essa taxa vem colocando o estado do Mato Grosso do Sul em segundo lugar no ranking nacional, pelo segundo ano consecutivo entre os Estados com maiores índices de feminicídios. Além disso, a região Centro-Oeste, onde Mato Grosso do Sul está localizado, apresentou a maior taxa regional, com 1,87 casos para cada 100 mil mulheres, demonstrando que a violência contra a mulher nessa região é particularmente acentuada. Evidenciando a persistência do problema e mostrando que apesar de políticas públicas e as campanhas que são feitas para prevenção, a violência contra a mulher ainda é um desafio que temos que enfrentar.

De acordo com informações do portal G1 (2025), Mato Grosso registrou, pelo segundo ano consecutivo, a maior taxa proporcional de feminicídios do país em 2024, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados nesta quinta-feira (24) pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No ano passado, 47 mulheres foram assassinadas por motivação de gênero no estado, o que representa uma taxa de 2,5 casos por 100 mil habitantes, a maior do Brasil.

3.3 Perfil das ocorrências

De acordo com os dados do Monitor de Violência Contra a Mulher, o perfil das vítimas de feminicídio no estado do Mato Grosso do Sul, seguem determinados padrões, nos anos de 2015 a 2025 a faixa etária predominante das vítimas é a da fase adulta (de 30 a 59 anos), representando 57% e a segunda com maior índice é a do jovem (de 18 a 29 anos) com 27%. Esses dados só reforçam a vulnerabilidade das mulheres em suas idades mais produtivas, a prevalência dos casos de feminicídio nesses grupos só demonstra que a

violência de gênero começa a se manifestar de forma mais intensa quando as mulheres assumem maior autonomia. Podemos expandir a análise do perfil das vítimas, incluindo a raça/cor, pois ela também desempenha um papel importante, de acordo com os índices a maior porcentagem são de mulheres pardas e brancas, pois de um total de 350 mortes nos últimos 10 anos, 159 eram pardas e 74 brancas, o que evidencia a sobrecarga da violência de gênero em determinados grupos raciais.

Os agressores de mulheres no estado do Mato Grosso do Sul, em sua grande maioria, são os companheiros e ex-companheiros, representando um total de 21% e em segundo lugar estão os conviventes, com 6%, abaixo estão os namorados, e familiares, com uma porcentagem abaixo de 4% cada. Em relação aos locais que ocorrem os feminicídios os dados indicam que 58% dos crimes ocorrem dentro das residências das vítimas, 18% acontecem nas propriedades rurais e 16% nas vias urbanas, os restantes são em locais públicos com índice abaixo de 2% cada. Os municípios com mais casos de feminicídios registrados em Mato Grosso do Sul na última década são Campo Grande com 83 casos, Dourados com 31 e Três Lagoas com 27 casos, são as cidades que têm enfrentado a alta incidência desse crime.

3.4 Considerações críticas sobre os dados estatísticos

A análise dos dados estatísticos sobre o feminicídio e a violência doméstica no Estado do Mato Grosso do Sul nos últimos dez anos, revelam um cenário preocupante que demanda reflexão acerca das políticas públicas existentes e a atuação das instituições responsáveis pela proteção da mulher. Observa-se que mesmo diante da promulgação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, a violência contra a mulher permanece persistente, apresentando variações anuais que, em muitos casos, indicam crescimento ou índices elevados.

Os dados indicam que os registros de violência doméstica apresentam uma magnitude significativamente superior aos casos de feminicídio, demonstrando que grande parte das agressões não evolui para o homicídio, mas mantém um ciclo contínuo de violências. Esta constatação reforça que, embora a Lei Maria da Penha seja fundamental, sua aplicação ainda não tem se mostrado plenamente eficaz na interrupção desse ciclo, seja em razão de limitações institucionais, seja devido às dificuldades na implementação das medidas protetivas previstas na legislação.

O perfil das vítimas revela que mulheres em suas idades mais produtivas (18 a 59 anos), se encontram em situação de maior vulnerabilidade, sugerindo que a autonomia social e econômica, embora devesse conferir proteção, acaba expondo as mulheres a maiores riscos quando enfrentam seus parceiros. A predominância de mulheres pardas e brancas entre as vítimas revelam que a violência também se sobrepõe nas questões raciais, apontando para desigualdades estruturais que necessitam ser consideradas em um novo planejamento de proteção.

No que se refere aos agressores, observa-se que a maioria dos casos de feminicídio envolve companheiros ou ex-companheiros, evidenciando que grande parte desses crimes ocorre no contexto da violência doméstica, confirmando que o ambiente familiar, que deveria proporcionar segurança e proteção, muitas vezes constitui o espaço de maior risco para a mulher. Outro fato que comprova isso é a concentração de crimes dentro do domicílio (58%), indicando a necessidade de estratégias mais efetivas de proteção residencial, acompanhamento contínuo das vítimas e monitoramento judicial rigoroso dos agressores.

Outro ponto crítico é a distribuição dos casos. As cidades de Campo Grande, Dourados e Três Lagoas concentram o maior número de feminicídios no estado, indicando que, além de fatores individuais, existem elementos culturais e institucionais locais que podem influenciar a ocorrência desses crimes. Essa concentração nas principais cidades exige políticas regionais específicas e investimentos direcionados para reduzir as vulnerabilidades das mulheres.

Os dados analisados demonstram, que apesar da implementação da Lei Maria da Penha e de outros avanços legislativos em defesa da mulher, a violência contra este grupo continua profundamente enraizada na sociedade. As elevadas taxas de feminicídio e de violência doméstica indicam que, mesmo com a existência de uma legislação específica, os índices de homicídios de mulheres não apresentam redução significativa, sugerindo lacunas na aplicação efetiva da legislação. Dessa forma, é imprescindível aprimorar a atuação do sistema judiciário, fortalecer os mecanismos de proteção existentes e investir na criação de programas preventivos e educativos que fale sobre a equidade de gênero.

4. A eficácia da Lei Maria da Penha

4.1 Medidas punitivas e responsabilização dos agressores

A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 representou um marco na transformação do tratamento jurídico destinado aos agressores de mulheres, promovendo alterações significativas na forma como a violência doméstica e familiar é percebida e processada pelo sistema judicial. Antes da vigência da lei, muitas condutas agressivas eram enquadradas como infrações de menor potencial ofensivo, sujeitas a sanções leves, como advertências, multas ou medidas alternativas, que frequentemente não garantiam a proteção adequada das vítimas nem desestimulavam a reincidência. Com a implementação da Lei Maria da Penha, esses atos passaram a ser reconhecidos como crimes graves, exigindo respostas jurídicas mais incisivas e efetivas.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou o projeto de lei conhecido como "Lei Bárbara Penna" (PL 2.083/2022), que visa impedir que condenados por violência doméstica se aproximem da residência ou do local de trabalho da vítima e de seus familiares, além de tipificar como crime de tortura ameaças e agressões no contexto domiciliar (AGÊNCIA SENADO, 2025).

Não há dúvidas que essas mudanças têm como objetivo desestimular a prática do feminicídio e reforçar a proteção às mulheres, tratando-o como um crime de extrema gravidade, alinhado à resposta do Estado contra a violência de gênero. (MENDES, 2024 apud ARAÚJO, MEDEIROS e DIAS, 2024)

Entre os principais avanços proporcionados pela lei Maria da Penha destaca-se o aumento das penas aplicadas aos agressores e a adoção de sentenças mais rigorosas. A lei estabeleceu a obrigatoriedade de medidas protetivas de urgência, que, quando descumpridas, podem resultar em prisão preventiva. Além disso, a tipificação de crimes específicos relacionados à violência doméstica e familiar contribuiu para que a punição fosse proporcional à gravidade dos atos cometidos, a lei também reconheceu a necessidade de medidas voltadas à reeducação e recuperação dos autores de violência, buscando interromper o ciclo de agressões e prevenir novos episódios de violência contra a mulher. A experiência prática demonstrou que a mera aplicação de penas não é o suficiente para impedir a reincidência, tornando-se essencial a criação de programas voltados à responsabilização do agressor e à transformação de comportamentos abusivos.

Campo Grande (MS) – A Lei n. 13.984, de 3 de abril de 2020, alterou o art. 22 da Lei

Maria da Penha, obrigando o agressor a frequentar programas de recuperação e reeducação e a ter acompanhamento psicossocial, buscando promover a responsabilização e prevenir a reincidência da violência (GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 2020).

Outro avanço relevante é a valorização das provas e denúncias, que confere maior segurança jurídica aos processos e fortalece a confiança da vítima no sistema de justiça. A criação de delegacias especializadas, juizados de violência doméstica e familiar, bem como a atuação de equipes multidisciplinares tem possibilitado que os processos sejam conduzidos de forma mais célere e fundamentada, reforçando a ideia de que a violência contra a mulher constitui uma violação de direitos humanos e de interesse público.

Apesar desses avanços, os desafios persistem. Em determinadas regiões, a sobrecarga do judiciário e a morosidade na tramitação processual, o que compromete a eficácia das sentenças e a proteção contínua das vítimas. Além disso, é necessário que haja articulação eficaz entre medidas punitivas e preventivas, incluindo acompanhamento psicológico e social, para que a lei não apenas responsabilize os agressores, mas também contribua para a interrupção do ciclo de violência doméstica.

Contudo, a implementação dessas medidas enfrenta barreiras em algumas regiões do país, especialmente em áreas mais remotas, onde o acesso à justiça é limitado. Como aponta Lima, "a falta de estrutura e de capacitação adequada dos profissionais envolvidos muitas vezes impede que a lei seja aplicada de maneira plena e eficaz". Além disso, há uma dificuldade crônica de integração entre os órgãos do sistema de justiça e os serviços de assistência social, saúde e segurança pública, o que prejudica a criação de uma rede de apoio eficiente às vítimas. (LIMA, *apud* ARAÚJO, MEDEIROS e DIAS, 2024).

Esses obstáculos evidenciam que, embora a legislação represente um avanço significativo no enfrentamento da violência contra a mulher, sua eficácia depende diretamente da infraestrutura, da capacitação dos profissionais e da coordenação entre diferentes órgãos públicos. Sem essas condições, muitas vítimas permanecem desprotegidas e vulneráveis, o que reforça a necessidade de investimentos contínuos em formação, fiscalização e criação de políticas públicas que garantam a aplicação plena da lei em todo o território nacional.

4.2 Medidas protetivas e fortalecimento do acesso das vítimas à justiça

Entre os efeitos mais relevantes da Lei Maria da Penha, destaca-se o aumento expressivo nas denúncias de violência doméstica, evidenciando que a legislação contribuiu para que um maior número de mulheres se sentiram encorajadas a buscar ajuda e recorrer à justiça. De acordo com dados apresentados de órgãos públicos, como Monitor da Violência contra a Mulher da Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, mostram que os registros de violência contra a mulher cresceram consideravelmente desde a implementação da lei, refletindo maior confiança das vítimas de fazerem a denúncia no sistema judicial e nas medidas de proteção disponíveis.

As campanhas de conscientização, como o Agosto Lilás, desempenham papel fundamental nesse processo. Criada em 2015, a iniciativa tem como objetivo divulgar informações sobre a violência de gênero, os direitos das mulheres e os canais de denúncia, ampliando a percepção social sobre a gravidade do problema e desestimulando a naturalização da violência. A repercussão dessas ações contribui para que a sociedade reconheça a violência doméstica como um fenômeno de interesse público, incentivando familiares, vizinhos e testemunhas a denunciarem situações de abuso.

Outro avanço relevante foi a melhoria no acesso das mulheres à Justiça viabilizada pela criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher e juizados de violência doméstica e familiar. Esses órgãos oferecem atendimento humanizado, com acompanhamento psicológico e jurídico, além de garantir prioridade na tramitação de processos, permitindo que as vítimas

obtenham respostas rápidas e eficazes. Em complemento a essas iniciativas, foram criadas as Salas Lilás, espaços voltados ao acolhimento e à proteção das mulheres vítimas de violência, proporcionando atendimento especializado, orientação jurídica e suporte psicossocial em ambiente seguro e humanizado.

O estado de Mato Grosso do Sul reforçou sua rede de proteção às mulheres vítimas de violência com a inauguração da 51ª Sala Lilás, consolidando o atendimento especializado e integrado às vítimas, oferecendo suporte jurídico, psicológico e social (GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 2025).

A atuação desses serviços especializados demonstra que a Lei Maria da Penha não se limita a mera punição do agressor, buscando assegurar que a vítima tenha suporte integral, promovendo maior autonomia, segurança e proteção efetiva, dentro dos limites que lhe pode

ser oferecido.

4.3 Desafios na Efetividade da Lei Maria da Penha

Desde sua implementação, a Lei Maria da Penha representou um avanço histórico no combate à violência doméstica. No entanto, sua efetividade ainda apresenta limitações quando analisada com base nos dados estatísticos do estado do Mato Grosso do Sul, entre os anos de 2015 e 2025, foram registrados 17 casos de feminicídios em 2015, ano em que a lei entrou em vigor, porém houve um aumento progressivo ao longo dos anos, atingindo 44 casos em 2022. Ao mesmo tempo, os registros de violência doméstica também se mantiveram elevados, ultrapassando 21 mil ocorrências anuais em anos recentes. Esses números indicam que, apesar da existência de uma legislação, a Lei Maria da Penha enfrenta desafios significativos para garantir a proteção e segurança das mulheres.

Veja-se que desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha resultou em importantes avanços, como a criação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres e o fortalecimento das políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica. No entanto, sua efetividade ainda é questionada devido à continuidade dos altos índices de violência contra a mulher no país. (MENDES, 2024 apud ARAÚJO, MEDEIROS e DIAS, 2024)

Um dos principais desafios apontados para a aplicabilidade da lei é a necessidade de transformação cultural e social. A violência de gênero encontra-se profundamente enraizada na sociedade e persiste devido à reprodução de estereótipos e padrões discriminatórios, os quais influenciam comportamentos e comprometem a efetividade das medidas de amparo destinadas às vítimas.

Dos avanços e desafios na efetivação vale mencionar pois estudos indicam que o grande desafio na aplicabilidade da lei está na mudança de mentalidade da sociedade e no enfrentamento de estereótipos de gênero, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço crucial, a verdadeira erradicação da violência contra a mulher exige uma transformação social mais ampla, que deve ser promovida por meio da ação conjunta entre instituições e a sociedade civil. Isso envolve desde campanhas educativas até a reformulação de práticas institucionais que perpetuam a impunidade dos agressores. (DINIZ, *apud* ARAÚJO, MEDEIROS e DIAS, 2024).

Além disso, a efetividade prática da lei está condicionada ao fortalecimento de uma rede de apoio devidamente estruturada. Embora tenham sido criadas delegacias especializadas, Salas Lilás e Juizados de violência doméstica, a atuação desses órgãos ainda

apresenta desigualdades e insuficiências, sobretudo em função de limitações de recursos humanos e de infraestrutura.

A Lei Maria da Penha trouxe inegáveis avanços para o combate à violência doméstica no Brasil, mas sua aplicabilidade enfrenta desafios que vão além da esfera legal. A efetividade dessa lei depende não apenas de sua correta aplicação pelos órgãos do sistema de justiça, mas também da construção de uma rede de apoio eficaz e da transformação de padrões culturais que perpetuam a violência de gênero. Portanto, a contínua evolução das políticas públicas e do aparato judicial é imprescindível para que os direitos garantidos pela lei sejam plenamente usufruídos por todas as mulheres. (NOGUEIRA, *apud* ARAÚJO, MEDEIROS e DIAS, 2024)

A análise crítica evidencia que a omissão do Estado em prover proteção ampla e contínua compromete a eficácia da lei, a falta de articulação entre os órgãos de segurança, o sistema judiciário e assistência social reduz significativamente a capacidade de resposta institucional, deixando muitas mulheres em situação de vulnerabilidade e com acesso limitado às garantias legais previstas.

Caracteriza-se, portanto, a total omissão do Estado no que se refere a oferecer uma rede de proteção ampla e bem estruturada, dotada de aparato, infraestrutura e profissionais devidamente qualificados, prontos a atender as necessidades das mulheres que se encontram em situação de risco (CARVALHO, *apud* LOPES, *apud* SOUSA, 2023).

Em síntese, os dados referentes ao estado de Mato Grosso do Sul demonstram que, embora a lei tenha promovido avanços legais e constitucionais significativos, sua efetividade plena ainda encontra limitações. A garantia de proteção às mulheres depende não apenas da existência de normas legais, mas também da capacidade institucional, da mudança cultural da sociedade e de investimentos contínuos em educação, prevenção e acompanhamento das vítimas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste trabalho evidenciou que a Lei n. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, marcou uma mudança significativa no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, ao transformá-la em uma política pública de proteção dos direitos humanos. Originada do caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu agressões graves de seu companheiro, a lei forçou o Estado brasileiro a reconhecer sua responsabilidade internacional pela omissão diante dessas

violações. Esse reconhecimento resultou na criação de uma legislação focada na promoção da igualdade de gênero, na prevenção da violência e na responsabilização efetiva dos agressores. A promulgação da Lei Maria da Penha, portanto, representou um compromisso do Brasil em combater a violência de gênero e avançar na construção de uma sociedade mais equitativa e justa para as mulheres.

Entretanto, apesar de seus notáveis avanços legislativos, o presente estudo revelou que a efetividade prática da Lei Maria da Penha ainda se encontra limitada por obstáculos de ordem institucional, social e cultural. No Estado do Mato Grosso do Sul, em especial, as estatísticas de feminicídio e violência doméstica apontam a permanência de índices alarmantes, demonstrando que a existência de instrumentos legais, por si só, não tem sido suficiente para conter o avanço da violência. A análise dos dados oficiais evidencia que as falhas na aplicação das medidas protetivas, a morosidade judicial e a carência de recursos humanos e estruturais comprometem a plena proteção das vítimas, revelando a urgência de uma atuação estatal mais articulada e eficiente.

Além dos desafios de ordem institucional, constata-se que o problema também é de natureza cultural. A persistência de valores patriarcais e a naturalização da desigualdade de gênero perpetuam comportamentos discriminatórios e dificultam a concretização dos objetivos da Lei Maria da Penha. A violência de gênero não se manifesta apenas no âmbito doméstico, mas decorre de um sistema social que, historicamente, subordina a mulher e legitima a violência como instrumento de controle. Dessa forma, a superação desse fenômeno exige mais do que respostas penais: requer políticas educacionais e campanhas permanentes de conscientização, capazes de transformar mentalidades e promover o respeito à dignidade feminina.

Em síntese, conclui-se que, embora a Lei Maria da Penha tenha representado um avanço expressivo no ordenamento jurídico brasileiro, sua plena eficácia depende da conjugação de esforços entre o Estado e a sociedade. É indispensável o fortalecimento das redes de proteção, o aprimoramento das políticas públicas de prevenção e acolhimento, e a implementação de ações que promovam a equidade de gênero em todos os espaços sociais. Somente por meio da integração entre legislação, educação e transformação cultural será possível garantir que os direitos das mulheres deixem de ser apenas previsões normativas e passem a constituir uma realidade efetiva no Estado do Mato Grosso do Sul e em todo o território nacional.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. CCJ aprova projeto contra ameaças reiteradas a mulher vítima de violência. 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/12/ccj-aprova-projeto-contra-ameacas-reiteradas-a-mulher-vitima-de-violencia>. Acesso em: 06 out. 2025.
- ARAÚJO, Larissa Yasmin Pereira; MEDEIROS, Anna Flávia Andrade; DIAS, Pauliana. A aplicabilidade e as falhas na Lei Maria da Penha. REASE, v. 10, n. 11, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.17077>. Acesso em: 7 out. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 04 out. 2025.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Acesso em: 23 Mai. 2025
- CAMPOGRANDENEWS. A cada 9 dias, uma mulher é assassinada em Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS, 2025. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/a-cada-9-dias-uma-mulher-e-assassinada-em-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 25 Set. 2025.
- CAMPOGRANDENEWS. MS tem mais que o dobro da média nacional em feminicídios. Campo Grande, MS, 2025. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/ms-tem-mais-que-o-dobro-da-media-nacional-em-feminicidios>. Acesso em: 25 Set. 2025.
- CEDIHUS. Violência contra a mulher e a violação dos Direitos Humanos. Centro de Educação em Direitos Humanos e Saúde, 2023. Disponível em: <https://sites.usp.br/cedihus/violencia-contra-a-mulher-e-a-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 28 set. 2025.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 23 Mai. 2025.
- FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. Processus: Revista de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social, v. 5, n. 09, p. 24, jan.-jul., 2023. Acesso em: 04 out. 2025.
- GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Estatística Sigo MS. Disponível em: <https://estatistica.sigo.ms.gov.br/>. Acesso em: 04 out. 2025.
- GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Mato Grosso do Sul inaugura 51ª Sala Lilás e reforça rede de apoio a mulheres vítimas de violência. 2025. Disponível em: <https://www.ms.gov.br/noticias/mato-grosso-do-sul-inaugura-51a-sala-lilas-e-reforca-rede-de-apoio-a-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 04 out. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Nova lei obriga o agressor de violência doméstica a novas medidas. 2020. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/nova-lei-obriga-o-agressor-de-violencia-domestica-a-novas-medidas/>. Acesso em: 06 out. 2025.

GUERRA, Isabella Nogueira Abrahão. A in(eficácia) da Lei Maria da Penha no âmbito das medidas cautelares. *Virtu@jus*, v. 7, n. 13, p. 240-256, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2022v7n13p240-256>. Acesso em: 4 out. 2025.

G1. Mato Grosso lidera ranking nacional de feminicídios pelo 2º ano seguido, aponta anuário. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/07/24/mato-grosso-lidera-ranking-nacional-de-feminicidios-pelo-2-ano-seguido-aponta-anuario.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2025

MELERO, Maria Beatriz Gimbo. *Feminicídio na lei: o crime hediondo de violência fatal contra a mulher*. 1. ed. Amazon, 2018. Acesso em: 04 out. 2025.

OEА (Organização dos Estados Americanos). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em: 22 set. 2025.

ONU (Organização das Nações Unidas). *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)*. Nova York, 18 dez. 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>. Acesso em: 22 set. 2025.

PANDJIARJIAN, Valéria. *Maria da Penha, una historia de perseverancia y una estrategia exitosa*. In: COMITÉ DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE PARA LA DEFENSA DE LOS DERECHOS DELA MUJER. *Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem*. Lima: Cladem, 2009. Acesso em: 23 Mai. 2025

PEDRÃO, Lucas Xavier. *Feminicídio e à violência de gênero: panorama histórico da violência contra a mulher*. 1. ed. Amazon, 2025. Acesso em: 04 out. 2025.

PENHA, Maria da. *Sobrevivi... posso contar*. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Acesso em: 23 Mai. 2025

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL. *Monitor da Violência Contra a Mulher*. Disponível em: <https://monitorviolenciacontramulher.sejusp.ms.gov.br/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

SOUSA, Maiara Aparecida de. *A ineficácia da Lei Maria da Penha: fatores que contribuem*. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6512/1/MAIARA%20APARECIDA%20DE%20SOUSA.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.



Termo de Autenticidade

Eu, **DIANA RODRIGUES DE LIMA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI FRENTE AOS CASOS DE FEMINICÍDIO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **DIANA RODRIGUES DE LIMA**
Data: 27/10/2025 21:46:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da acadêmica

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **CLAUDIO RIBEIRO LOPES**, orientador da acadêmica **DIANA RODRIGUES DE LIMA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI FRENTE AOS CASOS DE FEMINICÍDIO**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CLAUDIO RIBEIRO LOPES

1º avaliadora: GEZIELA IENSUE

2º avaliadora: LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA

Data: 13 de novembro de 2025

Horário: 14:00hrs

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIO RIBEIRO LOPES
Data: 27/10/2025 21:59:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do orientador

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



ATA N. 49/2025 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos treze dias de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 14:30h, na sala de reuniões google meet.google.com/yxr-unyv-khu realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **DIANA RODRIGUES DE LIMA**, sob o título: **A LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI FRENTE AOS CASOS DE FEMINICÍDIO**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Professor Dr. Cláudio Ribeiro Lopes, Avaliadoras: Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva e Professora Doutora Geziela lensue. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo a acadêmica considerada **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Discentes que se fizeram presentes à Defesa:

Eduarda de Souza Oliveira

Milena Silva Souza

Três Lagoas, 13 de novembro de 2025.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 13/11/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Geziela lensue, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6038818** e o código CRC **D888B0EC**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6038818